



RELATÓRIO N.º 788/2024 - GCKT

Processo nº 202300047003066/309-03

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

Interessado(a): Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

Assunto: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

Relator(a): Kennedy de Sousa Trindade

Auditor(a): Cláudio André Abreu Costa

Procurador(a): Fernando dos Santos Carneiro

1. Versam os autos sobre a análise do Edital da Concorrência nº 33/2023-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional da Rodovia GO-040, Entr. GO-219 (b)/ 319 (b)/ Entr. GO-320 (b), com extensão de 125,53 km, no Estado de Goiás. A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas ocorreu em 18 de janeiro de 2024.

2. Em resumo, a unidade técnica desta Corte sustenta a evidência que há risco de grave prejuízo ao erário frente ao indício de sobrepreço no valor total de R\$ 1.435.384,55, o que corresponde a aproximadamente 4,5% do valor global do orçamento de referência, e constitui afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; Lei Federal nº 8.666/93. Argui ainda, que o referido montante pode ser ainda maior tendo em vista a utilização das soluções adotadas em divergência àquelas tidas por suficientes pelos parâmetros normativos, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, vez que a alternativa técnica adotada deixa de refletir os resultados dos estudos preliminares, ademais, a não realização ou apontamento de estudos quanto a locais de fornecimento de materiais (agregados graúdos e miúdos, por exemplo) próximos à obra, em dissonância com o exposto na IP-07 – 2023/001 – GOINFRA, pode indicar superestimação nas distâncias de transporte, haja vista que este Serviço de Fiscalização identificou locais mais próximos que seriam potenciais áreas de fornecimento de materiais e, pois, com as suas adoções impactar substancialmente no valor final do orçamento estimado.

3. A par disso, requereu a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas, com vistas à suspensão do processo dos pagamentos dos segmentos que possuem potencial sobrepreço e soluções antieconômicas do Contrato nº 24/2024-GOINFRA, até os esclarecimentos da GOINFRA referente a situação relatada.

4. Via Despacho nº 726/2024-GCKT, datado de 10 de abril de 2024 (Evento 81), foi concedido a cautelar perquirida com o fim de suspender os processos de pagamentos dos segmentos que possuem sobrepreço do Contrato nº 24/2024, formalizado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (GOINFRA).

5. Assim, foi remetida a devida notificação do Sr. Lucas Alberto Vissoto Júnior, Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, composta mediante Ofício de nº 686/2024 - SERV-PUBLICA, em cumprimento a determinação inserta no ato monocrático expedido.



6. Por meio do Acórdão nº 1346/2024 (ev. 87), o Tribunal Pleno desta Corte referendou a medida cautelar proferida por esta Relatoria, em conformidade com o que estabelece o art. 324, § 2º do Regimento Interno desta Casa, determinando à GOINFRA a suspensão processos de pagamentos dos segmentos que possuem sobrepreço do Contrato nº 24/2024.

7. Juntado os documentos insertos nos Eventos 92/114 por parte da Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes GOINFRA, os autos foram encaminhados a Gerência de Fiscalização de Obras E Serviços de Engenharia, para novo pronunciamento, quando aquela especializada manifestou-se por meio da Instrução Técnica nº 10/2024-SERVFISC-LICENG, sugerindo que se mantenham os efeitos da suspensão cautelar referendada pelo Acórdão nº 1346/2024 deste TCE/GO e que se proceda diligência junto a GOINFRA, com vistas a obter os esclarecimentos complementar necessários.

8. É o relatório.

VOTO

9. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no artigo 324, §6º, do Regimento Interno desta Corte, a medida cautelar "pode ser revista, de ofício por quem a tiver adotada, se decorrente de ato monocrático e pelo Plenário ou Câmara, se a decisão for colegiada."

10. Conforme exposto anteriormente, como a medida cautelar que suspendeu os processos de pagamentos dos segmentos que possuem sobrepreço do Contrato nº 24/2024 – GOINFRA, deu-se por meio do Acórdão nº 1346/2024 (ev. 87), apresento ao mesmo colegiado a presente revisão da medida cautelar, fundada nas razões expostas a seguir.

11. A cautelar que ora se aprecia foi concedida em razão do risco de materialização de dano ao erário em razão do sobrepreço no valor total de R\$ 1.435.384,55, o que corresponde a aproximadamente 4,5% do valor global do orçamento de referência, e ainda, que o referido montante poderia ser ainda maior tendo em vista a utilização das soluções adotadas em divergência àquelas tidas por suficientes pelos parâmetros normativos conforme análise empreendida no item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG.

12. Com o exercício do contraditório, a GOINFRA apresentou documentação inserta nos autos constante nos eventos 92/114. De posse dos novos documentos e informações apresentados, todos os pontos enumerados foram submetidos à nova análise da unidade técnica.

13. Não obstante a conclusão da análise da documentação referente ao Edital da Concorrência nº 33/2023/GOINFRA, ultimada pela Unidade Técnica, este Relator juntamente com a equipe técnica da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, realizou uma visita "in loco", nas obras da GO-040, trecho entre o **entroncamento da GO-219 (B)_GO-319 / entroncamento da GO-320 (B), com extensão de 125,53 km** – com Cautelar Concedida.



14. Para certificar dos riscos quanto as irregularidades apontadas na Instrução Técnica nº 7/2024-SERVFISC-LICENG (ev. 80), primando pela situação atual da rodovia, a equipe da referida unidade técnica deste Tribunal, realizou um levantamento preliminar das condições de trafegabilidade do objeto em análise, bem como, sobre a possibilidade de utilização das soluções adotadas pela empresa executora para realização dos serviços prestados, conforme consta do relatório fotográfico em anexo.

15. Insta ressaltar que, de acordo com a tabela “01” da Instrução Técnica nº 7/2024-SERVFISC-LICENG (ev. 80, pg. 10), cujo critério considerado foi a Instrução de Projetos Rodoviários IP-11 GOINFRA – Projeto de Reabilitação Funcional (IP-11-2018/001¹), tem-se que o trecho rodoviário da GO-040 em análise foi classificado com os conceitos “ótimo” ou “bom” (exceção de apenas um segmento da SRE 040EGO0045 - classificado como péssimo).

16. Contudo, como resultado do levantamento visual realizado constatei que em relação a situação dos trechos rodoviários que compõem o objeto do Edital da Concorrência nº 33/2023/GOINFRA, apresentados no projeto de reabilitação funcional das rodovias (ev. 67), estão destoantes da situação real verificada “in loco”, haja vista que existem vários segmentos rodoviários da GO-040 em análise, que podem ser classificados com conceitos regular, ruim ou péssimo, cujos exemplos constam dos registros 06 a 08 do relatório fotográfico. Outrossim, cabe ressaltar que em relação aos serviços executados, não foram visualizadas patologias que podem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

17. Nessa seara é prudente ressaltar que essa nova classificação de conceitos por segmento rodoviário dos serviços necessários para reabilitação funcional do trecho rodoviário em análise, perpassa por uma análise técnica mais aprofundada dos setores responsáveis da GOINFRA, sendo que nesse momento o que se pode afirmar é que o Projeto utilizado na licitação está desatualizado, e em razão da necessidade de se manter a segurança viária e de seus usuários, cabe ao Jurisdicionado responsável realizar as intervenções necessárias.

18. Assim, com arrimo no resultado da visita “in loco”, esta Relatoria constata que os motivos que ensejaram a imposição da medida cautelar não mais subsistem, uma vez que a situação prevista no projeto de reabilitação funcional não condiz com a situação encontrada em campo, portanto, passível de se aplicar outras soluções, inclusive aquelas efetivamente executadas.

19. Noutro giro, apesar de afastado os riscos quanto à escolha das soluções adotadas para o serviço de reabilitação do pavimento, é oportuno esclarecer que a unidade técnica após a análise da documentação relativa ao Edital da Concorrência nº 33/2023-GOINFRA, ainda recomendou que se determine a realização de diligência junto à GOINFRA, com vistas a obter os esclarecimentos quanto às seguintes impropriedades:

- a) Embora o setor responsável tenha realizado alterações apontadas na alínea “a” do Acórdão nº 1346/2024 TCE-GO, o quantitativo da distância de transporte foi alterado. Consequentemente, o cálculo do valor do serviço “40445 – Transporte

1

https://www.goinfra.go.gov.br/arquivos/arquivos/Normas/PROJETOS/IP_11_2018_001_GOINFRA_Proje.pdf



Comercial de Agregados”, permanece incoerente e deve ser novamente verificado, em observância ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.1);

- b) Relação das frentes de serviços abertas e georreferenciadas, estejam elas concluídas ou não (subitem 2.1.2).
- c) Comprovação documental de que não houve intervenção da rodovia em lapso temporal de 5 anos, como determina a IP-11-2018/001-GOINFRA, sob pena de multa, com fulcro no art. 112, VI, da LOTCE-GO (subitem 2.1.3); e
- d) Justificar com estudos de vantagens técnicas e econômicas a adoção da Pedreira Guapó, seu licenciamento ambiental, levantamento de possíveis fornecedoras próximas aos serviços ora contratados, assim como declaração da Pedreira Briteng de incapacidade de atendimento da demanda, observando o que dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os itens 4.3.3 da norma IP-07-2023/001-GOINFRA (subitem 2.1.5).

20. Ante o exposto, por vislumbrar que os motivos que ensejaram a imposição da medida cautelar em apreço não mais subsistem, com fundamento no artigo 324, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO no sentido de:

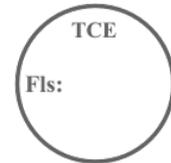
- a) revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 726/2024-GCKT (ev. 81), datado de 10 de abril de 2024, referendada pelo Acórdão nº 1346/2024 (ev. 87), que suspendeu os processos de pagamentos dos segmentos que possuíam indícios de sobrepreço do Contrato nº 24/2024, conforme autorizado pelo art. 119, §2º da LOTCE/GO;
- b) comunicar a decisão aos interessados;
- c) dar prosseguimento ao feito adotando as providências consignadas no item III da proposta de encaminhamento da Instrução Técnica nº 10/2024-SERVFISC-LICENG (ev.119), com vistas a obtenção dos esclarecimentos necessários objetivando a subseqüente decisão de mérito.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 25 de junho de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/CMR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 788/2024 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047003066 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061341352041302781542381642781532032202561>